

A PROTEÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA E A LEI 13.709/2018: REFLEXÕES À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE DATA PROTECTION OF THE LEGAL ENTITY
AND LAW 13709/2018: REFLECTIONS IN THE LIGHT
OF THE RIGHTS OF THE PERSONALITY

Rodrigo Almeida Magalhães*
Sthéfano Bruno Santos Divino**

* Doutor em Direito em 2004
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais (PUC-
MG)

Mestre em Direito em 2000 pela
Pontifícia Universidade Católica
de Minas Gerais (PUC-MG)

Especialista em Direito em 1999
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais (PUC-
MG)

Graduado em Direito em 1998
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais (PUC-
MG)

E-mail: amagalhaes@ig.com.br

**Mestre em Direito em 2019
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais (PUC-
MG)

Graduado em Direito em 2017
pela Pontifícia Universidade
Católica de Minas Gerais (PUC-
MG)

E-mail: sthfanoblog@hotmail.
com

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p74. ISSN: 2178-8189

Resumo: O presente artigo tem como problema o seguinte questionamento: a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, responsável pela proteção de dados pessoais, estende-se à pessoa jurídica? Para satisfação dessa problemática, objetiva-se uma análise hermenêutica dos arts. 1º e 5º, I, ambos da legislação em pauta, para evidenciar a proteção direcionada exclusivamente à pessoa natural. Posteriormente, discorre-se sobre esse equívoco legislativo, subsidiando essa premissa nas diretrizes constitutivas dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Ao final, conclui-se que a promulgação da Lei 13.709/2018 consagra um marco regulatório da internet, porém com algumas falhas no texto legal, dentre elas a não proteção aos dados pessoais das pessoas jurídicas. O desenvolvimento deste raciocínio ancora-se nos métodos hermenêutico-concretizador, dedutivo e revisão integrada, e nas técnicas estudo de caso e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lei 13.709. Proteção de dados. RGPD. Sociedade da informação. Tratamento de dados.

Abstract: This article has as a problem the following question: Does Law 13,709, dated August 14, 2018, responsible for the protection of personal data, extend to the legal entity? In order to satisfy this problem, a hermeneutical analysis of the concept of personal data brought by the legislation in question is proposed, in order to highlight the legislative option of only protecting the natural person. Subsequently, this legislative misunderstanding is discussed, subsidizing this premise in the constitutive directives of the personality rights of the legal person. At the end, it is concluded that the promulgation of Law 13,709 / 2018

establishes a regulatory framework of the Internet, but with some tautologies and flaws in the legal text, among them the non-protection of personal data of legal entities. The development of this reasoning is anchored in the hermeneutic-concretizing, deductive and integrated revision methods, and in the case study and bibliographic research techniques.

Keywords: Bill 13.709. Data protection. GDPR. Information Society. Data processing.

INTRODUÇÃO

O surgimento da internet, a dilatação do *ciberespaço*, a expansão do comércio eletrônico e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) redefiniram as relações sociais, transações comerciais e atividades políticas. Neste cenário a tecnologia molda a esfera privada, concedendo-a praticidades e, também, tornando-a frágil. A realidade demonstra o fechamento do indivíduo em fortalezas eletrônicas; sujeito de comportamentos ofensivos à sua privacidade. Essa constatação, porém, não é novidade. Desde o final da década de 1960, logo após o surgimento da internet¹, já era possível encontrar obras como *Privacy under attack* (MADGWICK, 1968), *The assault on privacy* (MILLER, 1972) e *The death of privacy* (ROSENBERG, 1969) descrevendo e enunciando a derrocada da privacidade frente às novas tecnologias. Os esforços desses estudiosos àquela época permitiram redefinir o modo como a privacidade é vista, detectada e tutelada nos contemporâneos ordenamentos jurídicos. O fato como a ontologia da privacidade é descrito pode afetar os direitos relativos à sua esfera protetiva com direta influência na vida privada, mercado, relações sociais e políticas. E considerada por Rodotà (2008, p. 145) como elemento fundamental da cidadania eletrônica contemporânea, a legítima defesa da privacidade apresenta-se como passo indispensável à liberdade existencial do sujeito inserido na sociedade informacional.

A coleta e o tratamento de dados, nesse cenário conectado, é tendência e compreende situações funcionais à privacidade, pois exprime o resultado do desdobramento da identificação e abstração da identidade do indivíduo, para seu processamento e transformação em objetos de valor econômico. A *commodificação* de dados, quando enunciada, causa espanto no receptor do discurso. O recente caso de vazamento de dados vinculando a empresa *Cambridge Analytica* e o *Facebook* concretiza esse tema e demonstra a rentabilidade² na agregação³ de informações se obtidas e eficazmente geridas⁴ no meio informacional. Assim “em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade contribui de forma decisiva para o equilíbrio de poderes” (RODOTÀ, 2008, p. 144). Para chegar a esse resultado, o passo essencial é a criação de um Regime Geral de Proteção de Dados, que até agosto de 2018, não existia no cenário jurídico-legislativo Brasileiro.

O relevo atribuído ao momento de promulgação deste normativo parece confirmar e reforçar a tendência de considerar a privacidade como essencial ao desenvolvimento das relações sociais no contexto de um Estado Democrático de Direito contextualizado em uma sociedade

1 “As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (Arpa) em setembro de 1969” (CASTELLS, 2003, p. 13);(CASTELLS, 2017, p. 101).

2 *Facebook has lost \$70 billion in 10 days – and now advertisers are pulling out.* (REUTERS, 2018).

3 [...] *I focus specifically on Facebook data and two datasets my lab is currently work with: (a) a sample of 50+ million individuals for whom we have the capacity to predict virtually any trait [...]* (KOGAN, 2014)

4 Mesmo após a declaração de falência da *Cambridge Analytica*, Alexander Nix e as filhas de Robert Mercer, ambos CEO da *Cambridge Analytica*, em conjunto com outros executivos atuantes nessa empresa, estão elencados como diretores de uma companhia destinada à coleta e tratamento de dados denominada *Emerdata*. (GHOSH, 2018). Esses rápidos tracejos mostram que, para além da simples coleta e tratamento de dados existe um cenário econômico viável a ser explorado.

informacional. A privacidade⁵ e a construção da esfera privada⁶ são alvos de técnicas jurídicas e intervenções dos poderes estatais, para disciplinar a circulação de informações pessoais delas advinda, garantindo ao usuário a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, com a menor preocupação sobre o que e quais os dados estão sendo coletados e processados e para quais finalidades estão destinados. A previsão de uma legislação autônoma pretendendo regulamentar essas pretensões, no Brasil (2018)⁷, veio com a instituição da Lei 13.709/2018.

Diante desse cenário introito, o problema de pesquisa do presente artigo reside no seguinte questionamento: a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, responsável pela proteção de dados pessoais, estende-se à pessoa jurídica? Afim de apresentar resposta à essa problemática, objetiva-se uma análise hermenêutica dos arts. 1º e 5º, I, da Lei 13.709/2018, para demonstrar que este marco legal excluiu a pessoa jurídica de seu âmbito de tutela. Dessa descrição critica-se a incompatibilidade da postura legislativa com a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. O discorrer argumentativo ancora-se nos métodos hermenêutico-concretizador, dedutivo e revisão integrada, e na técnica pesquisa bibliográfica.

A disposição estética do artigo será feita em dois tópicos. O primeiro se incumbe da análise acerca dos direitos da personalidade da pessoa jurídica. O segundo tópico aborda sobre a tutela de dados pessoais da Lei 13.709/2014, com ênfase nos arts. 1º e 5º, I.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E SEU PROTAGONISMO NA SOCIEDADE EM REDE

Personalidade refere-se à “uma suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas” (DE CUPIS, 2008, p. 19). Os direitos a ela atribuídos são “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções” (FRANÇA, 1983, p. 37). A pessoa⁸, por sua vez, aparentemente seria o ente dotado de liberdade da vontade, a vontade de sentido e o sentido da vida, capaz de exercer o que lhe couber e o que lhe for atribuído (FRANKL, 1994, p. 16). Ao dispor sobre direito da personalidade, o Código Civil de 2002 o incluiu no título das pessoas naturais, ou seja, seres humanos. A princípio, como as pessoas jurídicas são entes abstratos criados por uma ou coletividade de pessoas naturais para obtenção de fins comuns⁹ e possuem livro próprio sem título específico sobre direito da

5 “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações” (RODOTÁ, 2008, p. 92).

6 “[...] pode-se definir a esfera privada como aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÁ, 2008, p. 92).

7 No cenário internacional este assunto já era tratado, desde 1995, pela Diretiva 95/46/CE, na União Europeia, a qual foi substituída pelo Regulamento 2016/679 (UNIÃO EUROPEIA, 1995); (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

8 Este conceito apresenta um elevado grau de problematização. Sua construção filosófica percorre diretrizes semânticas, etimológicas, ontológicas e epistemológicas que até a contemporaneidade não apresentaram respostas suficientes, ou não-vazias, a definição de pessoa. Como está aquém da problemática do presente escrito, indica-se (TAYLOR, 2013) e (NAGEL, 2004). A proposta de Taylor é direcionada para o caráter ontológico da identidade pessoal, a pessoa como animal linguístico. Já em Nagel, o filósofo propõe em sua teoria do aspecto dual ser verdade que *eu* seria o próprio *cérebro*, pois mente e cérebro, apesar de ontologicamente distintos, constituem uma mesma propriedade/substância.

9 O conceito transcrito foi adaptado. Originalmente, Chinellato e Machado afirmam a pessoa jurídica como entidade

personalidade, dificultaria seu reconhecimento e aplicabilidade *extra legis*. Contudo, o próprio Código Civil, em seu art. 52, estendeu às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção àqueles direitos.

Nesse enunciado, o legislador não positivou situações e quais direitos da personalidade da pessoa natural são e podem ser estendidos aos entes jurídicos. Alguns autores (CHINELLATO; MACHADO, 2017, p. 90-91) (PELUSO, 2018, p. 58) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 68) e tribunais¹⁰ reconhecem a aplicabilidade do direito à honra à pessoa jurídica. Os danos à sua imagem também são facilmente visualizados quando de sua má, imprópria ou ilegal utilização. Direito este compreendido entre os componentes da pessoa natural.

A CRFB, em seu art 5º, X, ao discorrer sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das *pessoas*, assegurando-as o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, não as indicou ou distinguiu se natural ou jurídica. Interpretar o dispositivo constitucional de forma restritiva seria inviabilizar a construção autônoma dos direitos extensivos ao ente jurídico. Além disso, essa interpretação reduziria direitos fundamentais a atributos exclusivos de pessoas naturais. Fato esse que não coaduna com a facticidade. E qual a razão dessa afirmação? Vislumbre a construção da pessoa jurídica em um ordenamento democrático de direito sob as luzes da economia informacional, em que o funcionamento em rede fortaleça a autonomia da empresa em uma base e estrutura econômica dinâmica. O dever incumbido ao direito é emergir considerações a um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação e incorporá-lo, no que couber, ao seu ordenamento. Mas qual paradigma é esse?

Dosi endossado por Castells, elabora o conceito de paradigma tecnológico fundamentado na Estrutura das Revoluções Científicas de Kuhn¹¹. Para Dosi (1998, p. 10, *apud* CASTELLS, 2017, p. 123):

Um paradigma econômico e tecnológico é um agrupamento de inovações técnicas, organizacionais e administrativas inter-relacionadas cujas vantagens devem ser descobertas não apenas em uma nova gama de produtos e sistemas, mas também e sobretudo na dinâmica da estrutura dos custos relativos de todos os possíveis insumos para a produção. Em cada novo paradigma, um insumo específico ou conjunto e insumos pode ser descrito como “fator-chave” desse paradigma

abstrata criada por coletividade de pessoas. Contudo, pessoas jurídicas como a EIRELI exige apenas uma pessoa natural como sua constituinte (CHINELLATO; MACHADO, 2017, p. 78). Gagliano e Pamplona Filho seguem a mesma errônea diretriz acima criticada. Para eles a pessoa jurídica é “o grupo humano, criado na forma da lei, dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 84).

10 Súmula n. 277 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Resp 1.032.014/RS. TJMG, Proc. N. 1.0183.03.0624-70-8/001(1), rel. Elias Camilo, j. 09.11.2006, publicação 05.12.2006.

11 Em rápida síntese, a concepção de Kuhn tem como fundamento algumas fases da ciência. Para ele, primeiramente deve-se detectar uma fase pré-paradigmática, caracterizada pela discussão entre os pesquisadores sobre os mais viáveis aspectos metodológicos a serem utilizados para o estudo do caso em questão. Posteriormente, ocorre o desenvolvimento da ciência normal, entendida por Kuhn como *puzzles* (quebra-cabeças), vez que seu desenvolvimento se dá com regras já definidas e aceitas pela comunidade científica. Em seguida, há sua crise, em virtude da incompatibilidade ou não aceite dos métodos utilizados na ciência normal, para, então, surgir a última fase, a revolução. Sua pretensão é a de apresentar novos modelos científicos que detenham respostas condizentes e mais próximas à verdade científica. Sendo isso realizado, surge uma nova ciência normal, uma nova crise, uma nova revolução, e assim por diante. (KUHN, 1998).

caracterizado pela queda dos custos relativos e pela disponibilidade universal. A mudança contemporânea de paradigma pode ser vista como uma transferência de uma tecnologia baseada principalmente em insumos baratos de energia para uma outra que se baseia predominantemente em insumos baratos de informação derivados do avanço da tecnologia em microeletrônica e telecomunicações.

Castells apresenta cinco características paradigmáticas inspiradas na formulação de Dosi. A primeira consiste em afirmar a informação como sua matéria prima. As tecnologias agem sobre a informação, não apenas a informação sobre a tecnologia. A segunda característica refere-se à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Aqui, detecta-se uma parte integral de toda atividade humana e coletiva modelada pelo meio tecnológico. A terceira refere-se à lógica das redes adaptada à crescente complexidade de interação e aos modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação. A quarta característica se incumbe da flexibilidade do sistema de redes sob o aspecto dinâmico da capacidade de reconfiguração, aspecto decisivo se analisado sob a ótica de uma sociedade caracterizada por constante mudança e fluidez organizacional. E, por fim, a quinta característica é a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, onde as tecnologias antigas são indistinguíveis e incorporadas às novas, fazendo com que a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores sejam todos integrados nos sistemas de informação (CASTELLS, 2017, p. 124-125). E qual a relação desse paradigma com a economia global, informacional em rede? Primeiro, definem-se os termos.

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia, mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais (CASTELLS, 2017, p. 124-125).

De acordo com Castells (2017), foi no quartel do século XX que esse cenário fático contextualizou e favoreceu o surgimento dessa nova economia. Com o uso adequado da internet como fonte de produtividade e competitividade, os negócios eletrônicos¹² surgiram na vanguarda empresarial como opção de empreendimentos àquela época. Já no início dos anos 2000, a contratação eletrônica nos Estados Unidos havia arrecadado cerca de 400 bilhões de dólares (CASTELLS, 2003). No último trimestre de 2017, apenas a empresa Amazon.com Inc, datada de 1994, registrou lucros de quase U\$2 bilhões (BBC, 2018). Mas a importância dos negócios eletrônicos vai muito além de seu valor quantitativo. A existência de redes interativas ou sociais à disposição do público

12 “Negócio eletrônico não é negócio conduzido exclusivamente on-line, mas uma nova forma de condução de negócios, todo tipo de negócio, pela, com e na Internet e outras redes de computadores – com várias formas de conexão com processos locais de produção e transações físicas” (CASTELLS, 2017, p. 87).

facilita a comunicação entre pessoas a longas distâncias. Fato esse capaz de reduzir a dimensão (metaforicamente) do mundo a um toque na tela de um dispositivo eletrônico.

A transformação dos mercados de capitais em rede não encontra limitações, porém, apenas aos produtos físicos (livros, calçados, roupas, etc.). Estende-se ela aos produtos imateriais (direito de *software*, direito à imagem, etc.). O favorecimento do acontecimento eficiente deste cenário é conduzido por uma ferramenta essencial e indispensável para assegurá-lo num contexto de produção e distribuição em grande volume: os contratos eletrônicos.¹³ A brusca utilização da transação eletrônica utilizando esses modelos contratuais transformou os mercados financeiros. É nesse novo contexto (financeiro/tecnológico) que o mercado tem um novo alvo como instrumento decisivo partícipe dessa nova economia: os dados pessoais. “A caracterização da nossa organização social como uma sociedade cada vez mais baseada sobre a acumulação e circulação das informações comporta o nascimento de um novo e verdadeiro “recurso” de base, ao qual se coliga o estabelecimento de novas situações de poder” (RODOTÀ, 2008, p. 35).

Com o objetivo de regulamentar esse prisma econômico e tecnológico, entre o final do século XIX e início do século XX surgem as leis destinadas à proteção de dados e circulação das informações. A abordagem da privacidade, até então enclausurada desde o ensaio *The Right to Privacy* de Warren e Brandeis (1890), retomou os rumos de sua construção teórica indicando que “*any adequate definition of privacy must allow for the possibility that persons can exhibit a lack of respect for their own*” (PARENT, 1983, p. 341-355). Ou seja, passando das hipóteses à realidade, a crescente consciência da necessidade de um enfoque global para o tema da proteção de dado, por um lado, significa a garantia da construção autônoma dos sujeitos titulares desses direitos. De outro lado, com este controle, pode-se reforçar uma disciplina mais pontual e rigorosa neste setor, já que diante da amplitude das informações solicitadas no decorrer da contratação eletrônica a riqueza ali gerada [e indiscriminada e potestativa referente ao prestador dos serviços. Acentua-se, portanto, a relação entre informações e as finalidades para as quais foram coletadas.

Tecendo prévias considerações, a categorização dos indivíduos e grupos titulares da privacidade, em especial dos dados pessoais, marca ameaça ao próprio direito em questão. Ora, o propósito regulatório parece existir sem uma limitação específica. Nem o Código Civil, nem a própria CRFB sujeita a titularidade de dados pessoais exclusivamente à pessoa natural. Alguns poderão dizer que esses marcos sequer abordam disso. Contudo, dados pessoais são prolongamentos e sujeições do direito à privacidade, este destacado como fundamental no art. 5º da CRFB, e como direito personalíssimo estancado no Código Civilista. A hermenêutica realizada é extensiva. Apresenta-se como um setor dependente de uma instituição autônoma já reconhecida

13 “O contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados. Ele geralmente é formado pela aceitação de uma oferta pública disponibilizada na Internet ou de uma proposta enviada ao destinatário certo, via correio eletrônico, contendo, no mínimo a descrição do bem e/ou produto ofertado, preço e condições de pagamento” (FINKELSTEIN, 2004, p. 187-188).

Para Oliver Iteanu (1996, p. 27) o contrato eletrônico “é o encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade”. Na visão de Semy Glanz, (1998, p. 72) “contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou de aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura ou exigem assinatura codificada ou senha”.

pelo ordenamento jurídico.

A temática acerca da existência ou inexistência de direitos da personalidade da pessoa jurídica desperta inconformidades doutrinárias. Para Schreiber (2014, p. 22), deve-se analisar o art. 52 do Código Civil com Cautela. Argumenta o autor que o centro gravitacional dos direitos personalíssimos é a própria *pessoa humana*. Por ter uma estrita ligação subjetiva, os entes jurídicos não possuem aptidão para adquirirem direitos e obrigações nessa seara. Neste aspecto, personalidade teria seu conceito vinculado ao de personalidade, ao núcleo da condição humana (SCHREIBER, 2014, p. 22).

Existem, sim, situações de incompatibilidade com a proteção de direitos personalíssimos da pessoa natural extensíveis aos entes jurídicos, como é o caso da integridade física. Porém, o próprio Schreiber reconhece a possível existência de hipóteses envolvendo o direito a privacidade e imagem que podem ser extensíveis aos entes jurídicos.

Outros aspectos, como a privacidade e a imagem, ainda poderiam em tese ser objeto de algum paralelo com a situação da pessoa humana, mas resta por demais evidente que, no plano jurídico, os valores em jogo são distintos. O sigilo industrial de uma pessoa jurídica deve, claro, ser protegido, mas não pode ser equiparado à tutela da privacidade da pessoa humana, atributo que a Constituição da República trata com especial cuidado e atenção. Os interesses das pessoas jurídicas merecem e recebem proteção do direito brasileiro, mas tal proteção não pode ser confundida com a privilegiada tutela que se reserva aos atributos essenciais da condição humana, sob pena de se violar a primazia que a Constituição atribui à dignidade humana e aos aspectos existenciais da pessoa natural (SCHREIBER, 2014, p. 22). (sem o grifo original).

A argumentação utilizada por Schreiber na defesa de valores distintos parece não convencer. Ora, a proteção jurídica tem seu estrito sentido normativo. Utilizar critérios valorativos subjetivos pra subsumir a aplicação legal ao julgador pode se tornar mais perigoso que negar a extensão desses direitos à pessoa jurídica, já que ficará ao arbítrio de decisões aparentemente solipsistas.

De fato, não se equipara o sigilo industrial ao direito da personalidade jurídica em virtude de terem objetos distintos. O sigilo industrial visa a proteção da invenção considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Mas não é esse o foco tratado. A privacidade, que é o tópico em pauta, refere-se exclusivamente aos atos praticados pela pessoa jurídica em seu âmbito privado. E qual seria a diferença do objeto de uma pessoa física ou de uma pessoa jurídica, conforme descrito tanto no texto constitucional quanto no texto civilista? Bom, não conseguimos verificar uma patente que nos autorize a fazer essa distinção, tendo em vista que se um ente jurídico X fizer contratações no cenário e no âmbito virtual estará ele utilizando todos os seus dados particulares de identificação, e não de seus sócios/criadores, pois a personalidade é autônoma e independente.¹⁴

¹⁴ Por fim, o autor frisa: “Por ora, basta reafirmar ao leitor que os direitos da personalidade aplicam-se exclusivamente à pessoa humana, não se estendendo, em que pese a linguagem dúbia do art. 52, às pessoas jurídicas, sob pena de

Perlingieri enxerga pela mesma ótica de Schreiber. Para o primeiro autor, deve-se verificar a atribuição unitária e dogmática da subjetividade personalíssima como fato neutro.

É possível remover o equívoco sobre a extensão dos direitos da pessoa humana às pessoas jurídicas. (...) Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como um fato neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica. (...) O sigilo industrial, o sigilo bancário, etc. podem também ser em parte garantidos pelo ordenamento, mas não com base na clausula geral de tutela da pessoa humana. Deve ser recusada, por exemplo, a tentativa de justificar o sigilo bancário com a tutela da privacidade. Esta exprime um valor existencial (o respeito da intimidade da vida privada da pessoa física); aquele, um interesse patrimonial do banco e/ou do cliente (PERLINGIERI, 2002, p. 157-158).

Veja-se: se existe neutralidade elementar, como se sustenta a atribuição de direitos ao sujeito natural e não ao ente jurídico? Essa escolha não seria capaz de quebrar a neutralidade defendida pelo autor? Perlingieri também recorre ao fator valorativo de *sujeito* pessoa *natural* como distintos da pessoa jurídica. Como dito anteriormente, não nos compete avaliar os critérios valorativos estipulados pelo legislador na norma. A exegese já não é mais útil como o fora nos séculos passados. Deve-se analisar o escopo hermenêutico e semântico descrito no texto constitucional e civilista. Aparentemente Perlingieri denota seu foco ao escopo existencial dos direitos da personalidade, semelhantemente ao aspecto pessoal de Schreiber. Por essa razão faz a consideração sobre a não consideração dessas possibilidades jurídicas aos entes sem personalidade, pois a construção da personalidade desses últimos está estritamente ligada ao caráter patrimonial. Questiona-se: os direitos da personalidade não produzem efeitos econômicos? Atualmente podemos ainda considerá-los e analisá-los sob um manto como indisponíveis e inalienáveis? Em uma sociedade em rede em que o direito à privacidade (frisa-se) não só da pessoa natural tem expressões valorativas econômicas, sua resignificação, ainda que intrínseca ao caráter existencial, é indispensável para torná-la hábil ao seu pleno exercício. Tal como a honra e a imagem já possuem ampla repercussão econômica através de sua cessão temporária, o direito à privacidade também toma esse rumo. E, neste sentido, sai de sua esfera exclusivamente existencial e adentra o âmbito patrimonial. Inclusive, as raízes da privacidade, enquanto exclusividade do clero e da nobreza durante a idade média, eram privilégio dessas castas. Sua existência é anterior à concepção de direito de personalidade

Por fim, Tepedino (2004, p. 55-56), nos mesmos dizeres dos autores anteriormente citados, pressupõe:

Ainda em referência ao tema em questão, destaca-se a clausula geral contida no art. 52 do Código Civil, segundo a qual ‘aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.’ Andou bem o legislador em não conferir à pessoa jurídica direitos informados por valores inerentes à

flagrante confronto com sua definição, inspiração e propósito. A disciplina dos direitos da personalidade é repleta de características próprias, que destoam da maior parte dos direitos e que só se justificam diante da especial necessidade de proteção à dignidade humana” (PERLINGIERI, 2014, p. 23).

pessoa humana. Limitou-se o dispositivo a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, e apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores (fundamento axiológico) da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais. Assim é que o texto do art. 52 parece reconhecer que os direitos da personalidade constituem uma categoria voltada para a defesa e para a promoção da pessoa humana. Tanto assim que não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão-somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica. (...) A rigor, a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, provavelmente por conveniência de ordem prática, o codificador pretendeu estendê-los às pessoas jurídicas, o que não poderá significar que a concepção dos direitos da personalidade seja uma categoria conceitual neutra, aplicável indistintamente a pessoas jurídicas e a pessoas humanas.

A particularidade argumentativa de Tepedino cinge-se no reconhecimento de subjetividade atribuído às pessoas naturais e jurídicas, embora distintas. Rebate-se as premissas do autor na medida em que ele foca na extensão técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica. Ao prescrever a expressão condicional “no que couber” no art. 52 do CC, caso a intenção do legislador fosse restringir os direitos da pessoa jurídica, deixaria de positivizar tal dispositivo, pois mais prático e evitaria tal abordagem que estamos tratando atualmente. A pretensa foi direcionada a averiguar as situações fáticas e jurídicas de determinado momento histórico para auferir a viabilidade ou inviabilidade de aplicação de determinados direitos da personalidade aos entes jurídicos. Tal é assim que as diretrizes basilares do próprio Código civilista fundadas em cláusulas gerais, justamente para evitar a invocação de taxatividade como óbice ao exercício dos direitos civis. Neste caso, torna-se útil o método hermenêutico-concretizador. Nos termos anteriores citados, nem a própria CRFB sujeita a titularidade de dados pessoais exclusivamente à pessoa natural. Sua generalidade e abstração é fator essencial para a ampliação e aplicação de tais direitos. E isso se dá pela hermenêutica extensiva e ampliativa de seu contexto normativo. Seria inviável, frente ao cenário.

A disciplina legislativa de base, ao regulamentar a proteção de dados, não poderia optar em quais sujeito proteger, vez que categorizá-los seria inviabilizar as relações com as atividades de determinados sujeitos ou com a disciplina de categorias de específicas de informações das pessoas jurídicas. No Brasil, a tutela direcionada aos dados pessoais é recente e datada de 14 de agosto de 2018. Cumpre, neste momento, analisá-la e contextualizá-la às diretrizes personalíssimas da pessoa jurídica.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEI 13.709/2018 E A TUTELA DA PESSOA JURÍDICA

Nos últimos anos, assistiu-se à promulgação de regulamentos destinados à tutela e proteção de dados pessoais. Em uma versão contemporânea, a União Europeia (2016) trouxe o Regulamento

2016/679, para tutelar a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A unidade e singularidade deste normativo serviu de inspiração ao legislador brasileiro a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018¹⁵. Esse normativo, contudo, parece ter vindo como resposta convincente ao caso *Facebook e Cambridge Analytica*, já que o Projeto de Lei da Câmara n. 53/20185, que o originou, tramitava desde 2012 nas casas legislativas, sob o n. 4060/2012. A descrição de uma nova legislação para compatibilizar com o novo panorama tecnológico, transforma e traz consigo, esferas que se entrelaçam. Dentre elas, aborda-se neste artigo a dificuldade de construir um quadro institucional vinculante a compatibilização da tutela de dados da pessoa jurídica. Para isso, alguns pontos da legislação brasileira serão hermenêuticamente analisados por meio de uma relação dialógica normativa. Dois pontos serão focos das indicações revisionais dos esquemas adotados em matéria de privacidade e tratamento de dados da legislação em questão: os arts. 1º e 5º, incisos I e II.

Os arts., respectivamente, ditam:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Primeiramente, trazer o conceito de *dado* elenca as hipóteses como ele será objeto habitual no que diz respeito às normas jurídicas dessa legislação. No Regulamento 2016/679 (UNIÃO EUROPEIA, 2016) a definição pode ser estendida: “«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, [...]”. Existe uma diferenciação realizada por alguns autores brasileiros entre dado e informação. Para Doneda (2014, p. 61-78), dado seria algo apresentável em uma conotação mais primitiva, abstrata, fragmentada, podendo sê-lo equiparado à potencial informação, antes de ser transmitida. Ou seja, dado traduz-se em pré-informação. A informação, por sua vez, refere-se a algo além da representação abstrata e fragmentada contida no dado, chegando ao limiar da cognição e, quase como um ato reflexo, estará ligada ao direito de privacidade por uma equação que abstrai menor difusão de informações e acresce maior grau de privacidade. Definição essa inspirada em Wacks (1989). Entende esse autor dados como informações em potencial, passíveis de transformações em informações para serem comunicados, recebidos ou compreendidos. O dado

¹⁵ Afirma-se essa premissa subsidiado na extensa relação entre as dimensões técnicas dos normativos em questão (BRASIL, 2018).

é capaz de se materializar em uma palavra, estimulando o receptor sua compreensão para posterior transformação em informação; se compreendido o dado poderá se apresentar em atos, sinais ou símbolos, sendo necessário interpretá-lo para adquirir algum sentido. O dado permanecerá como pré-informação até o momento em que alguém compreenda a mensagem nele contida e transmitida.

Disposição semelhante à legislação brasileira é encontrada no direito estrangeiro. A legislação mexicana e a legislação colombiana, respectivamente, ao definir dados pessoais, enquadram-nos apenas àqueles oriundos de pessoas físicas ou pessoas naturais. “*Cualquier información concerniente a una persona física identificada o identificable*” (MÉXICO, 2010). E “*Cualquier información vinculada o que pueda asociarse a una o varias personas naturales determinadas o determinables*” (COLÔMBIA, 2013). A relação ontológica de dados, nessas legislações, estreita-se à essência de sua extração bem definida da pessoa natural. Frisa-se, porém, que a função protetiva não é direcionada aos dados *per se*, mas ao seu titular (MENDES, 2014). Seguindo essa diretriz, a Convenção 108 da União Europeia, através do Manual de Proteção de dados (UNIÃO EUROPEIA, 2014, p. 39), estipula que a proteção de dados deve respeitar, em primeira linha, a proteção de pessoas singulares (ou naturais), mas poderão os contraentes do negócio jurídico transformar e alargar essa proteção a pessoas coletivas, tais como sociedades comerciais e associações.

Em seguida, a classificação e conceituação¹⁶ de dado pessoal sensível também traz peculiaridade. Eles são assim conceituados e particularmente protegidos contra os riscos da circulação em virtude de sua potencial inclinação a serem utilizados com finalidades discriminatórias¹⁷(RODOTÀ, 2008, p. 90. O Regulamento 2016/679 também, atribui proteção especial aos dados sensíveis e a justifica em sua estreita relação com direitos e liberdades fundamentais, pois seu tratamento irrestrito poderia implicar riscos significativos a esses direitos (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

As estratégias de tutela da privacidade proposta na legislação brasileira, encontram limites objetivos em medidas de classificação de gênero capazes de acabar com o ponto de partida de um conjunto de regras cada vez mais sutil ao desenvolvimento autônomo da personalidade. Isso significa que o legislador, ao estabelecer como objetivo a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa *natural*, introduziu um tema de exclusão às pessoas *jurídicas*. Esse posicionamento é reforçado quando da análise feita das definições de *dado*. Todos os conceitos aqui trazidos referem-se àquela pessoa, e não essa. Entender como os legisladores pensam e inspiram sua propensão em intervir nessas discussões e atividades laborativas foi objeto da Escola da Exegese. É errôneo acreditar que aqui o leitor encontrará uma descrição nesse sentido. Pelo contrário, critica-se esse comportamento contrapondo a práxis e a facticidade entre autossuficiência tecnológica e jurídica e paternalismo legislativo. A invocação da defesa deste argumento vislumbra-se diante de indicações hipotéticas,

16 [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...] (BRASIL, 2018).

17 O art. 6º, IX, da Lei 13.709/2018 assim dita: IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; (BRASIL, 2018).

mas não fictícias. Enfocam-se as premissas... Empresa X, dotada de personalidade jurídica, realiza contratação eletrônica com pessoa Y (natural ou jurídica). Neste modelo contratual (em geral *clickwrap* ou *point-and-click*)¹⁸, existe cláusula de cessão de dados pelo seu titular quando do aceite. Com apenas um *click* na caixa de diálogo (*Li e aceito os termos de serviços e as políticas de privacidade*), terá o controlador e/ou operador¹⁹ o relevo necessário ao início às atividades de processamento de dados. O reconhecimento desta situação jurídica independe da categorização de pessoa. Se jurídica ou se natural, ocorrerá de qualquer forma. No mais, a identidade da pessoa jurídica é singular. Os atos negociais praticados em seu âmbito negocial e personalíssimo serão atribuídos à empresa, e não ao empresário. Os dados oriundos da contratação (eletrônica ou não) são prolongamentos e sujeições de sua identidade econômica e social. Recusar e negar proteção a esse ente autossuficiente conduz distorções e mal-entendidos entre a dimensão técnica legislativa e a dimensão social-econômica.

Disto tudo decorre uma importante mudança no quadro institucional da tutela das informações. As limitações categoriais feitas pela Lei 13.709/2018 não se tratam de uma alternativa abstrata subsidiada no ordenamento jurídico brasileiro. primeiro porque existe o reconhecimento da condição de direitos da personalidade à pessoa jurídica no art. 52 do Código Civil Brasileiro. em segundo lugar, a CRFB, ao abordar sobre os direitos inerentes à personalidade, no art. 5º, X, não distingue nem categoriza quais *pessoas* são alvos de sua tutela protetiva. Por fim, “um conjunto de princípios com força para corresponder à realidade de uma matéria que, pela sua amplitude, pela sua tendência, a ser aplicado a qualquer tipo de relação que envolva pessoas, não pode ser confiado unicamente a formas de disciplinas analíticas” (RODOTÀ, 2008, p. 201). Isso significa enunciar contestação a referência abstrata e descompassa com a realidade das legislações destinadas à proteção de dados pessoais que excluem as pessoas jurídicas de seu resguardo. Portanto, essa insistência na necessidade de uma extensão da Lei 13.709/2018 às pessoas jurídicas não é apenas teórica e aquém de conteúdo fático e jurídico. Os dados dessas pessoas serão coletados e tratados de forma indiscriminada, caso não exista proteção para tanto. Disso, reconhece-se não apenas o direito à privacidade para as pessoas jurídicas, mas também o direito à imagem e todos os prolongamentos e sujeições deles advindos e que possam ser alvos e objetos da coleta e tratamento desses dados envoltos na relação contratual eletrônica.

CONCLUSÃO

A nova era da Internet prenuncia precauções à privacidade e à liberdade no ciberespaço.

18 “Como modalidade particular de contratos de adesão, no campo da contratação eletrônica, impende destacar as chamadas licenças *clickwrap* (“*clickwrap agreements*” ou “*point-and-click agreements*”), usualmente submetidas à concordância do usuário do produto ou serviço, contendo cláusulas acerca da sua prestação, sendo assim denominadas, pois sua validade se baseia no ato de apertar o botão de aceitação (frequentemente por intermédio do *mouse*), guardando grande similitude para com as licenças *shrinkwrap* utilizadas na comercialização de *software*, nas quais a aceitação ocorre no ato da abertura da embalagem que contém os suportes físicos onde se encontra o programa” (MARTINS, 2016. p. 131).

19 VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (BRASIL, 2018).

A transformação dos mercados de capitais ilustrado na mais impressionante emergência do modelo da empresa em rede, aliada à produtividade, inovação e a nova economia visualizam a coleta e o tratamento de dados como modelo remuneratório rentável. Não há dúvidas de que essa tendência ressalta por uma redefinição do quadro global da privacidade. No que diz respeito aos ordenamentos jurídicos, trata-se de uma transformação lenta, precária, duvidosa, mas essencial ao desenvolvimento da pessoa.

Neste ponto, põe-se o problema da proteção de dados da pessoa jurídica. O dissertar deste escrito demonstrou que a Lei 13.709/2018 tutela exclusivamente as pessoas naturais. Comportamento este contraditório com toda a construção civilista, constitucional e doutrinária acerca do tema direitos personalíssimos da pessoa jurídica. A própria legislação deve assumir uma postura mais flexível que a coloque em condições de não apenas categorizar um indivíduo, mas estender a proteção àqueles que detém o direito, ou pelo menos sua pretensão. Nessa perspectiva, esse argumento não traz só razão pela flexibilidade legislativa, mas sua adequação e compatibilização ao próprio ordenamento jurídico já construído. Existem boas razões que sustentam a necessidade de proteger os dados da pessoa jurídica. Dentre elas estão negócios jurídicos em que haja coleta e tratamento de dados de transações financeiras ou da imagem da pessoa jurídica no decorrer da execução contratual. É justamente a necessidade de um uso mais social das tecnologias que evita riscos de ignorar a construção ontológica dos direitos da personalidade em prol de mercados econômicos.

Logo, o problema inicialmente proposto fora satisfeito. A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, responsável pela proteção de dados pessoais, *a priori*, não se estende à pessoa jurídica. Contudo, em um sistema jurídico em que o diálogo das fontes se torna ferramenta indispensável ao operador do direito, interpretar a Lei 13.709/2018 com fulcro na CRFB e no Código Civil de 2002 é de premente necessidade, sob pena de a pessoa jurídica ser prejudicada pelo comportamento legislativo. Na mesma diretriz, reconhece-se o direito à privacidade da pessoa jurídica, vez que os dados advindos das transações econômicas e negociais por ela realizados são extraídos de sua personalidade, e não de seu administrador. Objeta-se, portanto, o comportamento da legislação em pauta e propõe-se sua extensão aos entes jurídicos.]

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.); MACHADO, Costa (Org.). **Código Civil**: interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2017.

COLÔMBIA. *Ley Estatutaria 1581 de 2012 Reglamentada parcialmente por el Decreto Nacional 1377 de 2013: por la cual se dictan disposiciones generales para la protección de datos personales*. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=49981>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

FINKELSTEIN, M. E. **Aspectos jurídicos do comércio eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 72, n. 567, p. 37, jan. 1983.

FRANKL, V. *La voluntad de sentido*. Barcelona: Herder, 1994.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GHOSH, Shona. *The power players behind Cambridge Analytica have set up a mysterious new data company*. **Business Insider**. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/cambridge-analytica-executives-and-mercero-family-launch-emerdata-2018-3?r=UK&IR=T>>. Acesso em: 22 maio 2018.

GLANZ, S. Internet e contrato eletrônico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 87, n. 757, p. 72, nov. 1998.

ITEANU, O. *Internet et le droit: Aspects juridiques du commerce électronique*. Paris: Eyrolles, 1996.

KOGAN, Alexandr. *Brown bag Guest Speaker Dr. Alex Kogan on 2 december*. **NUS Psychology**. Disponível em: <<http://blog.nus.edu.sg/psychology/2014/11/24/brown-bag-guest-speaker-dr-alex-kogan-on-2-december/>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

KUHN, T. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MADGWICK, D. *Privacy under attack*. London: National Council for Civil Liberties (NCCL), 1968.

MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, G. G. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉXICO. *Ley Federal De Protección De Datos Personales En Posesión De Los Particulares de 5 de julio de 2010*. Disponível em: <www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>.

Acesso em: 22 ago. 2018.

MILLER, A. R. *The assault on Privacy: computers, data banks and dossiers*. New York: New American Library, 1972.

NAGEL, Thomas. **Visão a partir de lugar nenhum**. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PELUSO, C. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manoele, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio: Renovar, 2002

REUTERS. *Facebook has lost \$70 billion in 10 days – and now advertisers are pulling out*. **Financial Post**. Disponível em: <<http://business.financialpost.com/technology/u-s-ftc-investigating-facebooks-privacy-practices>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENBERG, J. M. *The Death of Privacy*. New York: Random House, 1969.

SCHREIBER, A. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UNIÃO EUROPEIA, Agência dos Direitos Fundamentais. **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014, p. 39. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806ae65f>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

UNIÃO EUROPEIA, **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

WACKS, Raymond. *Personal information: privacy and the law*. Oxford: Clarendon Press, 1989.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, Harvard Law Review, 1890.

PARENT, W. A. *Recent work on the Concept of privacy*. *American Philosophical Quarterly*, n. 4, vol. 20, p. 341-355, oct. 1983.

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n2p74. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 30/09/2018.

Aprovado em: 17/06/2019.